



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.900266/2009-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.417 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 08/01/2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se negar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-38.786, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.11/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/62, na qual alega, em apertada síntese, que:

a) no exercício de suas atribuições, a Fiscalização procedeu a análise das informações prestadas na Declaração de Compensação nº 34780.19978.290405.1.3.04-0235, que extingue o crédito tributário do IRPJ (código de receita: 2362); b) contudo, não obstante a extinção de suas obrigações tributárias, a Impugnante acusou o recebimento de intimação não reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$ 13.404,77 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), proveniente do pagamento indevido ou a maior do IRRF (código de receita: 5706), apurado em 04/01/2003, com vencimento em 08/01/2003, o qual foi informado e utilizado na Declaração de Compensação supramencionada; c) a Fiscalização fundamenta a intimação a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, informando que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP; d) a Fiscalização não homologou a referida Declaração de Compensação e, conseqüentemente, exigiu-se um débito a ser recolhido, no montante de R\$ 32.017,70 (trinta e dois mil, dezessete reais e setenta centavos), alegando a compensação indevida correspondente ao valor do IRPJ (código de receita: 2362), apurado no mês de março do ano-calendário de 2005; e) em que pese o trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, não é cabível a exigência do crédito tributário, nos termos em que inicialmente apontado; f) na descrição dos fatos que originaram a presente intimação, a Auditoria Interna da Receita Federal do Brasil dispõe ter constatado irregularidades no crédito vinculado à Declaração de Compensação, qual seja o crédito do pagamento indevido ou a maior do IRRF (código: 5706), referente ao período de apuração de 04/01/2003; g) analisando a DCTF referente ao período de apuração do crédito supra, verifica-se que a suposta irregularidade se deu em face da inadvertida retificação da DCTF, onde ainda constam os antigos valores declarados, referente ao período de apuração de 04/01/2003, constituindo-se, portanto, em evidente erro material (Anexo I); h) essa divergência ensejou a intimação, mas, no entanto, poderia ser facilmente sanada pela simples retificação da DCTF do 1º trimestre de 2003 e também pela verificação da DIRF/2003 (Anexo II); i) a conclusão que se chega é que, diferentemente do apurado na intimação em referência, a Impugnante nada deve ao erário público, devendo por isso mesmo ser homologado o crédito de R\$ 13.404,77 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) postulado; j) requer a desconstituição “in totum” do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, considerando-se extinto o suposto crédito tributário e determinando-se, por conseqüência, o arquivamento do processo administrativo dele originário e, ainda, se necessário permita a retificação das informações declaradas na DCTF para que se possa respeitar a realidade dos fatos; k) requer, ainda, que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicada à requerente, no endereço noticiado no preâmbulo desta manifestação, como corolário do seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da

CF/88); l) por derradeiro, a suplicante deixa requerido seja-lhe assegurada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, inclusive, a juntada de novos documentos.

Cientificada em 11/10/2012 (fl 77), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/11/2012 (fl 80).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se pode observar do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/01/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Apontou que a ora recorrente não apresentou provas suficientes para justificar a retificação da DCTF originalmente apresentada, citando:

Dentre essas provas, destacam-se ainda os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2003), objetivando retificação dos valores confessados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º trimestre de 2003.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.

Por último, menciona que:

No que tange ao pedido final, na peça impugnatória, de “produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, inclusive, a juntada de novos documentos”, cumpre-nos assinalar o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

A recorrente, por sua vez, apresentou o seu recurso voluntário, onde argumenta:

Em primeiro lugar, é preciso registrar que o v. acórdão em menção deixou de examinar relevantes pontos trazidos pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, dentre eles e em especial, o fato de que a DIRF-2003, cujo teor apurou o equívoco contido na DCTF do 1º trimestre de 2003 - tendo constado o recolhimento de IRRF a maior -, já que constou como valor devido o débito de R\$1.054.773,71, ao invés do valor de R\$1.068.178,49.

Sobre esse relevante fundamento, expressamente invocado em sede de manifestação de inconformidade, o v. acórdão ora guerreado não se disponibilizou a registrar uma só linha - omissão que importa na nulidade do julgado -, tendo em vista a não apreciação dos elementos invocados pela recorrente.

Ademais, o fato de que a recorrente sempre agiu de Boa-Fé, providenciando a correção do erro material contido na DCTF do 1º trimestre de 2003, obviamente, tratou de ratificar a veracidade das informações contidas em aludida DCTF, com os registros contábeis de conta no ativo do IRRF a recuperar, tendo ainda examinado e conferido a expressão deste direito em balanços, balancetes e Livros Diários e Razão.

Ou seja, na busca do princípio da Verdade Material, se o Julgador de primeiro grau julgou insuficiente, para a validação do crédito apurado em DCTF-2003, o fato de aludida DCTF haver sido recebida pela própria Receita Federal do Brasil, deveria, no mínimo, ter convertido o julgamento em diligência, solicitando junto à recorrente a documentação que, sob sua ótica, ratificaria o erro material contido na DCTF do 1º trimestre de 2003, qual seja, o recolhimento a maior do IRRF no valor de R\$ 13.404,77, do período de apuração de 04/01/2003, com base em balancete de suspensão ou redução.

Como assim não o fez, padece o acórdão recorrido de vício insanável, a recomendar a sua anulação, convertendo-se, caso necessário, o julgamento em diligência, para o fim de ser examinada a documentação que escora o crédito tributário objeto deste processo.

Quanto à diligência, dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A recorrente não pediu a diligência em sua manifestação de inconformidade e, por outro lado, ressalte-se que a DRJ, de fato, examinou os fatos descritos na manifestação de inconformidade e expressou a sua opinião, corretamente, no meu entendimento. Afinal, cabe à recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Por outro lado, dispõe o artigo 9º da IN RFB 1.110/2010:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.***

Neste caso, a recorrente deveria ter apresentado outros documentos que demonstrassem inequivocamente o erro verificado na DCTF original, tal como decidido pela DRJ, reproduzido a seguir:

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2003), objetivando retificação dos valores confessados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º trimestre de 2003.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

*“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.*

Como antes dito, isto não ocorreu nem para fins de sua manifestação de inconformidade, nem para fins do presente recurso voluntário que tem sido aceito por este CARF, posto que, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material

Portanto, não vislumbro nenhuma razão para que a decisão da DRJ seja anulada, muito pelo contrário que deva ser mantida. Por outro lado, quanto ao pedido de diligência, o artigo 16, do Decreto 70.235/72, já acima transcrito, é bem claro quanto às condições em que pode ser requerida.

Consequentemente, nego o pedido de diligência e levando em consideração que não foram apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva